

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

PANDEMIA, PRIVACIDADE E RASTREAMENTO DE CONTATO

PANDEMIC, PRIVACY AND CONTACT TRACING

João Gabriel Lemos Ferreira

Resumo

O presente artigo investiga como a pandemia de COVID-19 afetou os direitos fundamentais. A pandemia exigiu que os estados usassem medidas incomuns para resolver problemas sobre a infecção. Atualmente, os países estão impondo bloqueios e outras limitações aos direitos fundamentais. Isso inclui rastreamentos de contato para descobrir quem pode ter tido contato com um doente e significa medidas preventivas para garantir a preservação da espécie humana. Contudo, isto também significa restrições à privacidade, pois o Estado precisa encontrar doentes suspeitos para prevenir a infecção. É um grande problema encontrar maneiras de resolver este conflito.

Palavras-chave: Pandemia, Privacidade, Rastreamento de contato

Abstract/Resumen/Résumé

The present paper examines how the coronavirus (COVID-19) pandemic affected the fundamental rights. The pandemic required states to use unusual measures to solve issues about the infection. Currently, countries are imposing lockdowns and other limitations to the fundamental rights. That includes contact tracings to find out persons who may have contact with a sick person and it means preventive measures to guarantee the preservation of human specie. However, it means restrictions to the privacy, because the State needs to find suspect sick persons to prevent the infection. It's a real big problem to find ways to solution this conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Privacy, Contact tracing

1 INTRODUÇÃO

A Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), do Ministério da Saúde, declarou a “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)” no país e deflagrou uma série de ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ou 2019-nCoV.

A comunidade jurídica também acabou surpreendida com os diplomas normativos destinados ao combate da referida doença contagiosa, dentre os quais se destacaram o isolamento e a quarentena (BRASIL, 2020), medidas totalmente desconhecidas da população durante a vigência da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento posterior do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), demonstrou que o Brasil enfrentaria meses difíceis no decorrer de 2020.

Em poucos meses, alguns direitos fundamentais foram limitados como forma de combate ao novo coronavírus (COVID-19), o que gerou uma série de conflitos entre o exercício da autoridade governamental e a fruição de garantias básicas, como a liberdade de ir e vir.

Somente o exercício do trabalho de investigação científica pode desvelar os caminhos destinados à solução desses problemas, cabendo aos pesquisadores buscar alternativas para auxiliar a sociedade a compreender essa situação extraordinária e garantir a preservação da espécie humana.

2 A PANDEMIA E LEGALIDADE EXTRAORDINÁRIA

O surgimento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) trouxe situações inusitadas e provocou uma mudança repentina no exercício de direitos e dos poderes estatais. É inegável que a pandemia trouxe consequências desastrosas para a economia e para a saúde, bem como exigiu um empenho descomunal das autoridades governamentais para amparar a população.

O problema encontrado reside na motivação de medidas drásticas diante do arcabouço normativo construído a partir de 1988, que garante ao cidadão um feixe de direitos que, a rigor, não pode ser suplantado por decisões administrativas despidas de qualquer calço legal.

Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Anderson Medeiros Bonfim e Juliana Salinas Serrano (2020, pp. 142-144), por exemplo, admitem uma espécie de “legalidade extraordinária”

e de “regime jurídico especial” como forma de enfrentamento do novo coronavírus, visando a “preservação da ordem constitucional do Estado”.

Conforme os referidos autores (2020, p. 143), a legalidade extraordinária

[...] confere ao Estado o dever-poder de adotar as providências necessárias para estancar ou minorar os efeitos decorrentes da pandemia por meio, por exemplo, de restrições à liberdade e à propriedade, além da concessão de subvenções sociais.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020, pp. 449-450) também admite a aplicação de “medidas excepcionais” diante de um estado de “legalidade extraordinária”. Por sua vez, Silvio Luis Ferreira da Rocha (2020, p. 206) reconhece o “estado de necessidade administrativa” para a adoção de “providências cautelares, assecuratórias, tomadas de ofício pela Administração, à luz de certas circunstâncias, com o intuito de resguardar e salvaguardar o interesse público contra riscos de perecimento válidas, no entanto, transitoriamente” para justificar o bloqueio de pessoas, enquanto transitar, por exemplo, o projeto de lei, municipal ou estadual, voltado a estabelecer o bloqueio”

Por sua vez, o distanciamento social foi defendido por Marina Carvalho Souza Côrtes, Teodolina Batista da S. C. Vitória e Mírian Célia Gonçalves de Almeida como *prima ratio* no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Com razão, Fernando Rister de Sousa Lima *et. al.* (2020, p. 15) explicam que

O COVID-19 exige que a sociedade e, nesse contexto, que o Direito literalmente se reinvente. Em momentos de extrema excepcionalidade, como o atual, espera-se que o Direito seja capaz de manter estáveis as expectativas jurídicas, assegurando, assim, o não retrocesso de direitos duramente conquistados.

Contudo, não houve saída. De fato, houve um nítido retrocesso nas liberdades fundamentais em busca da proteção à saúde coletiva e da preservação da espécie humana.

3 A PRIVACIDADE E O RASTREAMENTO DE CONTATOS DURANTE UMA PANDEMIA

Em uma pandemia, as autoridades políticas (dentre elas, os magistrados, considerados como agentes políticos) não possuem decisões fáceis. Muitas vezes, as referidas autoridades se deparam com duas ou mais alternativas para adotar, sendo que, em qualquer delas, há o sacrifício de um direito essencial da pessoa.

Diante da impossibilidade de uma renúncia do dever de decidir, o Estado tem a incumbência de exercitar um juízo de sopesamento que, na tradicional lição de Robert Alexy (2008, p. 95), significa verificar, no caso concreto, qual interesse juridicamente protegido deve prevalecer sobre um outro igualmente amparado no plano abstrato. Todavia, não há a “declaração de invalidade de um dos princípios”, segundo o mesmo autor (2008, p. 96).

No combate ao contágio do novo coronavírus (COVID-19), já houve várias situações em que direitos fundamentais foram contrapostos. Os deslocamentos (liberdade de locomoção) e as aglomerações (liberdade de reunião) sofreram limitações para evitar que a doença se propagasse em velocidade superior à capacidade de atendimento do sistema público de saúde.

Cabe às autoridades, portanto, externar o juízo de ponderação com transparência e reforçar o aspecto argumentativo para legitimar as decisões administrativas ou judiciais para o devido controle epidemiológico.

O rastreamento de contatos é uma medida adotada para a realização da busca ativa pelas autoridades sanitárias com o objetivo de identificar as pessoas que mantiveram proximidade com outras contaminadas pelo novo coronavírus (COVID-19). De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (BRASIL, 2020), “O rastreamento de contatos é o processo de identificação, avaliação e acompanhamento de pessoas que foram expostas à doença para prevenir a transmissão subsequente”.

O problema surge quando as autoridades sanitárias precisam investigar a origem do contágio do novo coronavírus para evitar a propagação da doença. Afinal, a privacidade, prevista no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, direito inviolável, impede que o Estado, em princípio, investigue a rede de relacionamentos de uma pessoa sem o seu consentimento.

Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2008, p. 151) ensinam:

Por privacidade, de conseguinte, se deve entender os níveis de relacionamento social que o indivíduo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre eles: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e o segredo dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade.

Na lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 464),

[...] o direito à privacidade consiste num direito a ser deixado em paz, ou seja, na proteção de uma esfera autônoma da vida privada, na qual o indivíduo pode desenvolver a sua individualidade, inclusive e especialmente no sentido da garantia de um espaço para seu recolhimento e reflexão, sem que ele seja compelido a determinados comportamentos socialmente esperados.

Em situação de normalidade, esse território é indevassável. O Estado está proibido de ingressar na vida privada dos cidadãos, salvo com autorização judicial.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2020) decidiu, recentemente, pela possibilidade de compartilhamento de informações anônimas, agregadas e quantitativas pelas operadoras de telefonia celular com o Estado de São Paulo para o monitoramento do deslocamento de pessoas nas cidades, visando o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). De acordo com o voto do relator designado, “assegurado o anonimato, preservado o sigilo dos dados apurados pelas empresas de telefonia móvel [...] não há afronta a direito individual.”

Entretanto, o Desembargador Antônio Carlos Malheiros (BRASIL, 2020), em declaração de voto vencido, afirmou que “A localização física do cidadão implica na violação à sua liberdade de locomoção.” Para o referido julgador, o Estado deveria utilizar de outros meios relacionados ao poder de polícia para monitorar a circulação de pessoas, “não podendo, sob esse fundamento, se utilizar de medidas restritivas e repressivas, que violam princípios constitucionais”.

No mesmo julgamento, o Desembargador Soares Levada (BRASIL, 2020) advertiu:

É mesmo assustador que se tenha algo capaz de indicar onde o cidadão se encontra, além de se obter dados pessoais capazes de, em tese, funcionarem como instrumentos políticos ou de dominação social típicos de ditaduras, o que viria a contrariar o comando maior de que somos um Estado Democrático de Direito, conforme o artigo primeiro da Carta Maior. Isto está presente na hipótese, ainda que como ameaça potencial, o que, como dito, é suficiente para a ação impeditiva do Judiciário.

A mesma Corte paulista (BRASIL, 2020) negou a existência de uma “vigilância social” na adoção do Sistema de Monitoramento Inteligente pelo Estado de São Paulo para o auxílio na tomada de decisões para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Conforme o Tribunal de Justiça de São Paulo (BRASIL, 2020), o referido sistema apenas criou “mecanismos de mapear os pontos de aglomeração social, informação de suma relevância para o manejo da pandemia do COVID-19”, com “mera geolocalização impessoal (sem identificação do número de celular determinado), a fim de que se possa construir um mapa com os pontos de maior e menor aglomeração social”. E concluiu: “O repasse de dados anônimos, impessoais, insuscetíveis de pessoalização e identificação da autora não constitui violação ao direito à privacidade, conforme preceitos legais, jurisprudenciais e administrativos citados.”

De fato, é assustador que o Estado obtenha informações, a princípio, anônimas, para monitorar o fluxo de pessoas. Nenhuma pessoa deveria ficar exposta à observação do Estado,

ainda que sob o manto do anonimato, para a interpretação do fluxo de pessoas nas cidades ou entre elas, salvo se houver autorização judicial com essa (ou outra) finalidade.

Ocorre que o enfrentamento do novo coronavírus exige medidas excepcionais, que não puderam ser contempladas pela Constituição Federal de forma expressa. Afinal, uma pandemia não é algo corriqueiro ou previsível. Dessa forma, a necessidade de preservação da espécie é um valor intrínseco da natureza humana e deve ser amparado pelo Estado, ainda que, de forma extraordinária, seja necessário às autoridades acessar o rol de contatos da pessoa contaminada pela doença, ainda que à revelia desta.

Fernanda Schaefer (2020, p. 423) leciona:

É, portanto, necessário reconstruir a humanidade para que seja possível ao ser humano, reconhecendo-se na comunidade em que está inserido, proteger a si e aos seus semelhantes partindo-se para uma verdadeira construção social e não de necessidades individuais criadas por quem está no poder (econômico ou político).

O momento crítico exige, e autoriza, em situação de anormalidade, que o Estado promova o rastreamento de contatos da pessoa contaminada pelo novo coronavírus (COVID-19) para assegurar o exercício da vigilância sanitária e epidemiológica. Trata-se de instrumento legítimo para preservar a humanidade de uma devastação inigualável e insuperável.

4 CONCLUSÕES

A pandemia do novo coronavírus (COVID-19) exigiu que o Estado adotasse medidas excepcionais de enfrentamento à doença.

Ainda que inexista qualquer instrumento expresso na Constituição Federal que ampare o Estado para impedir, temporariamente, o exercício de direitos fundamentais, é admissível que isto ocorra em situação de anormalidade sanitária devidamente motivada e declarada, com o único propósito de garantir a saúde da coletividade.

A inviolabilidade da vida privada, garantida pela Constituição Federal, não pode se sobrepor aos interesses da comunidade se houver ameaça à espécie humana. O Estado pode promover o rastreamento de contatos da pessoa contaminada pelo novo coronavírus (COVID-19) como forma de garantir à sociedade a proteção contra a propagação incontrolável da doença contagiosa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR. Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Rastreamento de contatos no contexto da COVID-19. Orientação provisória, 10 de maio de 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/52377>. Acesso em: 10 out. 2020.

CORTÊS, Marina Carvalho Souza. VITÓRIO, Teodolina Batista da S. C.. ALMEIDA, Mírian Célia Gonçalves de. Convergências e Antagonismos entre economia e direito à saúde em razão do distanciamento social no período da pandemia. **Repercussões da pandemia COVID-19 no direito brasileiro**. DIAS, Luciano Souto (Org.). Leme: JH Mizuno, 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça (São Paulo). Órgão Especial. Mandado de Segurança n. 2073723-23.2020.8.26.0000. Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros. Rel. p/ acórdão Des. Evaristo dos Santos. DJE 17 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça (São Paulo). 30ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. 1000631-31.2020.8.26.0452. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. DJE 28 set. 2020.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. SMANIO, Gianpaolo Poggio. WALDMAN, Ricardo Libel. MARTINI, Sandra Martini. **COVID-19 e os impactos no direito**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. “Estado de necessidade administrativo: novo coronavírus e os remédios do direito”. **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Aspectos jurídicos do bloqueio generalizado de movimentação (lockdown). **As implicações da COVID-19 no direito administrativo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo, Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHAEFER, Fernanda. Vacinação obrigatória: entre o interesse individual e o social. **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. ROSENVALD, Nelson. DENSA, Roberta (Org.). Indaiatuba: Editora Focus, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. BONFIM, Anderson Medeiros. SERRANO, Juliana Salinas Serrano. Legalidade Extraordinária e Direito dos Administrados. **As implicações da COVID-19 no Direito Administrativo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.